



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Gestão e Suporte aos Contratos de Terceirização

MANIFESTAÇÃO

À SELIT,

1. BREVE RELATO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.968.525/0001-71, em face da decisão que declarou vencedora a empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA, CNPJ nº 21.816.728/0001-66, no Pregão Eletrônico nº 90024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem e apoio operacional e administrativo para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, na subseção de Ipatinga/MG.

A Recorrente alega, em síntese, que a proposta da licitante vencedora padece de vício material, consubstanciado na suposta incompatibilidade entre o regime tributário declarado (Lucro Real) e os custos tributários efetivamente cotados em sua planilha de preços, o que configuraria uma vantagem indevida e artificialmente menor, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021. Requereu a desclassificação da proposta da SOLUÇÕES FACILITIES LTDA e a pugnou pela sua convocação para negociação e adjudicação do objeto.

A Recorrente fundamenta seu pleito na premissa de que a declaração da licitante vencedora de assumir os riscos de eventuais erros no dimensionamento da proposta não convalida o vício, e solicita a realização de diligências específicas, como a apresentação de EFD-Contribuições e registros de consolidação fiscal, para comprovar a regularidade da cotação dos tributos.

A licitante foi notificada para apresentar suas contrarrazões, as quais foram devidamente acostadas aos autos, reiterando a validade e conformidade de sua proposta.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consideramos que após devida análise do Recurso Administrativo interposto pela JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA e das contrarrazões da SOLUÇÕES FACILITIES LTDA, sobre a proposta vencedora e de toda a documentação constante dos autos do processo licitatório, este setor de suporte técnico opina pelo não provimento do recurso pelas razões que seguem:

2.1. Da Alegada Inconsistência Tributária e o Princípio da Isonomia

A Recorrente alega que a proposta da licitante vencedora, embora declare Lucro Real, apresenta custos tributários compatíveis com regimes mais benéficos, gerando um preço artificialmente inferior e ferindo a isonomia. Por certo, no momento de habilitação e análise da proposta, constatou-se que não havia óbice para aceitação da proposta, ou seja, a mera

alegação da licitante de que a proposta contém vícios, por si só, não possui o condão de tornar toda a análise realizada desprezível. Os percentuais de tributos (PIS/COFINS e outros) foram devidamente justificados em relação a sua situação tributária. As alíquotas aplicadas estão em consonância com as normas fiscais vigentes para o regime declarado, e as particularidades operacionais da empresa, que podem influenciar a base de cálculo efetiva, foram esclarecidas de forma satisfatória. Assim, não se constatou vantagem indevida que configure violação ao princípio da isonomia.

Considerando que a arrematante não possuía a escrituração contábil anual para a tributação de Lucro real de forma definitiva, a qual teria previsão para entrega até 30/04/2026, para o ano-base 2025, ainda que tenha recolhido tributos pelo regime de incidência não cumulativa em apenas alguns meses do período de 12 (doze) meses anteriores ao da proposta, em conformidade com o item 7.2. do Termo de Referência da contratação, portanto não restou possível o detalhamento de alíquotas médias efetivas de recolhimento dos tributos mencionados. Não se mostra razoável exigir documentação não entregue aos órgãos competentes e a respectiva cotação de alíquotas média efetivas de recolhimento de PIS e COFINS.

Além do mais, em atenção ao previsto do item 7.2.1 do Termo de Referência, o qual dispõe que "*Caso o Licitante tenha recolhido tributos pelo regime de incidência não cumulativa em apenas alguns meses do período que deve ser considerado para o cálculo do percentual médio efetivo (12 meses anteriores à data da proposta), poderá apresentar o cálculo considerando apenas os meses em que houve recolhimento*" (*grifo nosso*), destacamos que a disposição se refere como "poderá" no sentido de possibilidade/permissão, e não de dever, o que permite com que a licitante possa, devidamente justificado – e que foi feito –, estimar e cotar os percentuais que entender cabível, sendo responsável por eventual equívoco de encargos, ainda assim.

Neste ponto, compete reiterar, na forma do art. 63 da IN 05/2017, mencionado no corpo do edital, que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais. Assim dispõe a citada norma:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, informa-se que caberá à empresa licitante a comprovação das alíquotas médias efetivas no momento da repactuação ou da renovação contratual, a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS, momento no qual será possível auferir precisamente os tributos recolhidos e entregues aos órgãos competentes.

2.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Planilha Padronizada

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como basilar do processo licitatório. O edital e o Termo de Referência exigiram a apresentação de planilha de custos padronizada, com vedação de alteração de fórmulas, visando à transparência e à objetividade do julgamento. A proposta da licitante vencedora foi apresentada em estrita conformidade com o modelo exigido.

As diligências realizadas pela Administração, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitiram dirimir quaisquer dúvidas iniciais sobre o preenchimento, confirmando que a estrutura de custos, incluindo os tributos, obedece aos parâmetros estabelecidos no edital e refletem a realidade fiscal da empresa.

2.3. Da Responsabilidade pela Correta Cotação dos Tributos e Impossibilidade de Convalidação

O item 10.16.1 do Termo de Referência, que trata da responsabilidade do licitante pela correta cotação dos tributos e encargos, foi devidamente observado.

A licitante ao ser questionada, ratificou a sua condição de optante pelo Lucro Real e por meio de declaração específica assumiu integral responsabilidade pela cotação dos encargos e tributos, bem como pelos riscos de eventuais erros no dimensionamento de sua proposta.

Tal declaração, aliada à análise técnica da Administração, a qual não identificou vício insanável que macule a proposta, é considerada suficiente para atestar o compromisso da licitante com a exequibilidade do contrato sob as condições ofertadas. Não se vislumbrou a existência de um vício material que ensejasse a desclassificação da proposta, nem que a correção dos dados implicaria majoração do preço, o que seria vedado pelo edital.

Ressalta-se também que, a luz de entendimento do TCU, as planilhas de formação de preço ostentam importância relativa, face seu caráter subsidiário, de modo que ocorrendo erros, a empresa vencedora assumirá o ônus de possíveis falhas não sendo motivo, por si só, para sua desclassificação: “[...] este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). 13. Ademais, o Acórdão nº 963/2004-Plenário deixou consignado, no item 52 do Relatório que o fundamentou, que “caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”. 14. Nesse sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impõe que constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços. 15. Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública.” (Acórdão 2371/2009, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, especialmente no que tange à aplicação dos recursos financeiros da Administração, bem como, após análise das razões e contrarrazões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento pela Autoridade Superior.

2.4. Do Dever-Poder de Diligência da Administração

A administração procedeu às verificações necessárias para sanar as dúvidas suscitadas e comprovar a conformidade da proposta da licitante vencedora com as exigências do Edital.

As informações e esclarecimentos solicitados à licitante, incluindo a confirmação de seu regime tributário e a justificação de seus custos, foram considerados satisfatórios, sendo certo que a Administração não identificou a necessidade de exigir outros documentos, vez que as informações essenciais para a verificação da conformidade já foram devidamente prestadas e analisadas.

O objetivo das diligências é esclarecer e comprovar, não necessariamente desqualificar quando as explicações são consistentes e a exequibilidade é mantida.

2.5. Da Exequibilidade da Proposta

Por fim, não foi constatada a inexecuibilidade da proposta da licitante.

A análise da Administração confirmou que o valor ofertado é compatível com os custos de mercado para os serviços em questão e que a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato nas condições propostas, incluindo o recolhimento dos tributos sob o regime de Lucro Real, sem prejuízo da qualidade dos serviços ou risco de futura alegação de desequilíbrio econômico-financeiro.

3. MANIFESTAÇÃO PARA DECISÃO

Ante o exposto e com base na fundamentação supramencionada, opinamos pelo não provimento do recurso no tocante à matéria de PIS/COFINS.

Atenciosamente,

Bethania Pains Nogueira
Supervisora SEGET



Documento assinado eletronicamente por **Bethania Pains Nogueira, Supervisor(a) de Seção**, em 10/02/2026, às 20:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1620961** e o código CRC **7BF9FD28**.